



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 151/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 11 de julho de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 10 de julho do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 30 DE JUNHO DE 2023,** que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 94, de 28 de fevereiro de 2023, e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”
- 2. PROJETO DE LEI Nº 20, DE 21 DE JUNHO DE 2023,** que “Ratifica as alterações realizadas no Protocolo de Intenções consubstanciado no Contrato de Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”
- 3. PROJETO DE LEI Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2023,** que “Institui programa municipal de sanidade dos equídeos e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.” com a Emenda Aditiva nº 01, ao projeto de lei nº 21/2023, de 29 de junho de 2023, e com a Emenda Modificativa nº 02, ao projeto de lei nº 21/2023 de 06 de julho de 2023. (segue em anexo a Emenda Aditiva e a Emenda Modificativa)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. PROJETO DE LEI Nº 25, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que “ Dispõe sobre alterações na Lei nº 882, de 14 de abril de 2020, e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Atenciosamente,

KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

EMENDA ADITIVA nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que institui programa municipal de sanidade dos equídeos.

Artigo 1º Acrescenta o artigo 1º-A ao projeto de lei 021, de 29 de junho de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º-A. O Programa Municipal de Sanidade de Equídeos – PMSE tem como finalidade auxiliar aos criadores e cuidadores de equídeos do Município, quanto à realização dos exames nestes animais, principalmente para combater as anemias infecciosas e o mormo.

Itaiópolis/SC, 29 de junho de 2023

Carolina Gaio
Carolina Gaio

Presidente da Comissão de Orçamento

Otávio Melnek
Otávio Melnek

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

EMENDA DE REDAÇÃO - MODIFICATIVA Nº 02 DE 06 DE JULHO DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº 021/2023, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Emenda de redação ao Projeto de Lei que institui programa municipal de sanidade dos equídeos.

Art. 1º Corrige o erro de redação do inciso I, artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

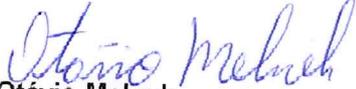
Art. 2º [...]

I – Equídeos: qualquer animal da família equídeo, incluindo equinos, asininos e muares.

Art. 2º Os demais artigos do projeto permanecem inalterados.

Itaiópolis/SC, 06 de julho de 2023


Carolina Gaio
Presidente da Comissão de Orçamento


Otávio Melnek
Relator


Januário Donizete Carneiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos seis dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e três, às dez horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2023, INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Inicialmente, registra-se que o referido projeto já havia passado pela presente Comissão, todavia, no dia da votação (03.07.2023) a presidente da Comissão observou um pequeno erro de português no projeto e solicitou a retirada da pauta de votação para correção.

Art. 2º Para fim desta lei e sua adequação, são adotadas as seguintes definições:

I – Equídeos: qualquer animal da família equídeo, incluindo equinos, **asinimos** e muares;

A retirada da pauta foi devidamente votada (art. 115, I, R.I), sendo que a maioria absoluta concordou com a retirada do projeto da pauta de votação para apresentação de emenda modificativa de redação.

Assim sendo, os membros da Comissão decidiram, por unanimidade, apresentar **EMENDA DE REDAÇÃO - MODIFICATIVA Nº 02 DE 04 DE JULHO DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº 021/2023, DE 21 DE JUNHO DE 2023**, em anexo, tendo em vista a necessidade da correção ortográfica no texto do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Nesse sentido, com as emendas apresentadas (aditivas e modificativas), os membros da Comissão, por unanimidade emitiram **PARECER FAVORÁVEL** para a tramitação do projeto.

Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2023.

Carolina Gaió
CAROLINA GAIO
Presidente

Otávio Melnek
OTAVIO MELNEK
Relator

Januário Donizete Carneiro
JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



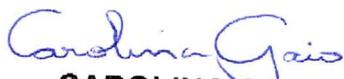
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2023, INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O Vereador Januário Donizete Carneiro se ausentou da reunião, sem justificativa. Após analisado e discutido, os membros da Comissão presentes decidiram apresentar a emenda aditiva em anexo, principalmente para constar no corpo do projeto a finalidade da existência da Lei. Com a emenda aditiva, emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro
Ausente



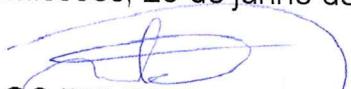
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

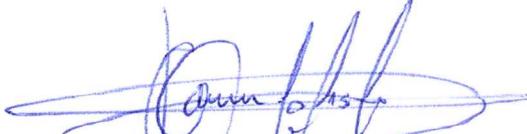
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte três, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para exararem parecer técnico referente ao PROJETO DE LEI Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2023, INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. O vereador Gilmar Soares Osório se ausentou de forma justificada, porque está acompanhando parente em atendimento médico. Após analisado e discutido, os membros da Comissão presentes emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

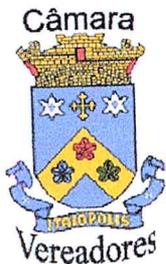
Sala das Comissões, 29 de junho de 2023.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


ADRIANO CEMBALISTA
Relator

GILMAR SOARES OSÓRIO

Membro
Ausente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 040/2022

Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa de apagar o caso escrito. Machado de Assis.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.
Assunto: Projeto de Lei nº 021/2023, de 21 de junho de 2023.
Autoria: Chefe do Poder Executivo.
Ementa: Institui programa municipal de sanidade dos equídeos.

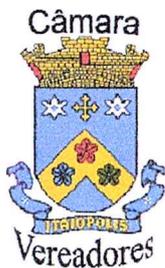
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que institui programa municipal de sanidade dos equídeos.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 23.06.2023, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 27.06.2023.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

O projeto em testilha visa a autorização do Poder Legislativo para instituir programa municipal de sanidade dos equídeos.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do legislativo do Município, inculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

A Lei Orgânica permite a realização de consórcios, *ex vi*:

Art. 14. Compete ao Município:

[...]

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, podendo em casos de epidemias e endemias, colaborar com os custos para erradicação das mesmas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao tramite do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio (art. 71, R. I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto à forma, não há óbice.
2. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 021/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 28 de junho de 2023

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359